

DOC. 04

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:39

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º M-5.052.076 e inscrito no CPF/MF sob n.º 006.501.356-52, residente e domiciliado na Rua Japão, n.º 85 – apto. 41, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.530-070 e endereço eletrônico leopalhares@hotmail.com e **HELENA FULGENCIO PALHARES**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade RG n.º 50051469, inscrita no CPF/MF 026.878.966-59, residente e domiciliada na Rua Guarará n.º 77, apto. 111, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01425-001 e endereço eletrônico hfulgencio@yahoo.com.br, vêm, representados por seus advogados infra-assinados (**docs. anexos**), promover o presente

PEDIDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

com fulcro na Emenda Constitucional 66/2010, observada a nova redação do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, com fundamento ainda com as normas previstas nos artigos 731 e seguintes do Código de Processo Civil, nos termos que seguem:

I – DO MATRIMÔNIO

1. Os Requerentes contraíram matrimônio em 17 de setembro de 2017, no Município de São Paulo/SP, conforme assento lavrado perante o 28.º Tabelionato de Notas da Capital (livro B-0102, folhas 144, sob o nº 10793), tendo sido adotado entre as partes o regime da Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de casamento anexada (**doc. anexo**).

2. Dessa união adveio o nascimento da filha Valentina Fulgencio Palhares, aos 07 de fevereiro de 2018 e que, portanto, conta com 04 (quatro) anos de idade, conforme atesta a anexa certidão de nascimento (**doc. anexo**).

3. Os Divorciandos estão separados de fato desde 31 de maio de 2.021, quando cessou a coabitação e a Divorcianda deixou a residência comum na Av. das Américas 560- Carapicuíba.

4. Todas as tentativas de restabelecer a sociedade conjugal restaram infrutíferas, razão pela qual os Divorciandos decidiram se divorciar, tendo o firme propósito de dissolver o vínculo matrimonial.

DS

UAFp

DS

Da

5. Dessa forma, resolvem os Divorciandos, de comum acordo e por esta forma de direito, promover o presente divórcio judicial consensual, nos termos da Emenda Constitucional n.º 66 de 13 de julho de 2010.

II – DA GUARDA E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA

6. As partes exercerão a guarda compartilhada da filha com residência na casa materna.

7. Os pais buscando propiciar à filha condições de desenvolvimento em base sólidas e seguras, ajustam a respectiva guarda e períodos de convivência nos moldes aqui consignados, comprometendo-se, expressamente, a se respeitarem mutuamente, preservando a imagem um do outro perante a filha.

8. Tal comprometimento perpassa por conduta que transmita à filha similaridade, tanto na residência materna quanto na paterna, na condução de sua vida e educação.

9. Reconhecem, expressamente, mãe e pai, a importância de cada um na vida da filha, sendo igualmente detentores do poder parental e responsáveis pela educação e criação de Valentina.

10. Nesse passo, as partes se comprometem, expressamente, a informar ao outro sobre fatos relevantes que aconteçam com a criança (eventual enfermidade, orientações pedagógicas recebidas, alterações de comportamento etc.) quando estiverem em sua companhia no curso da semana, finais de semana feriados e demais períodos de convívio, bem como a viabilizar o frequente contato da criança com o genitor que com ela não estiver pelos meios tecnológicos para tal (atualmente FaceTime, WhatsApp e similares) de no mínimo uma vez por dia, respeitando-se a razoabilidade de tais contatos e a rotina escolar e extracurricular das crianças.

11. As partes desde logo ajustam que a alteração da escola frequentada por Valentina deverá, necessariamente, decorrer de decisão e escolha conjunta dos genitores, assim como a alteração do pediatra, cursos extracurriculares ou qualquer tratamento médico e de saúde, bem como os profissionais que serão contratados para tanto.

12. Assim, fica estabelecido o seguinte regime de convivência do genitor com a filha:

- a) **Em finais de semana alternados**, a menor ficará na companhia paterna de sexta-feira a segunda-feira, devendo o genitor retirá-la diretamente na escola após o término das aulas (caso haja), ou no mesmo horário na residência da genitora, devolvendo-a na segunda-feira diretamente na escola no horário de início das aulas.
- b) **Durante a semana**, a criança pernoitará com o pai todas as quartas-feiras, devendo o genitor retirar a filha diretamente na escola e devolvê-la na quinta-feira subsequente, no mesmo local. A partir de fevereiro do ano de 2024, nas semanas que o final de semana couber à genitora, a criança pernoitará com o

DS

UFP

DS

Da

AB. R

pai às quartas e quintas-feiras, se responsabilizando o genitor por retirar a filha diretamente na escola e deixá-la na escola na sexta-feira de manhã;

- c) **Os feriados prolongados** (conforme calendário escolar) serão incorporados ao final de semana daquele genitor que tiver com a filha na sua companhia, consoante ajustado no item "a" acima. Se a estada em tal feriado couber ao genitor, poderá ele ficar com a filha desde a saída da escola ou das atividades extracurriculares – se houver – do dia anterior ao feriado prolongado até o primeiro dia útil pós feriados, quando deverá devolver a filha diretamente na escola no horário de início das aulas;
- d) Nos **feriados isolados** durante a semana, a criança deverá ficar com o genitor que já for aquele com quem a menor normalmente passaria aquele dia conforme arranjo ordinário dos períodos de convivência. Se o feriado couber ao genitor, deverá retirar a filha na residência materna às 9h00 e devolvê-la no dia seguinte diretamente na escola no horário de início das aulas;
- e) O feriado de **Natal** será dividido entre os genitores, cabendo a genitora a noite de Natal (24/12) e ao genitor o almoço de Natal no dia 25/12. O genitor deverá providenciar a retirada da filha na residência materna no dia 25 de dezembro às 9h00, retornando – a para a mãe no dia seguinte (26 de dezembro), até às 10h00, salvo se for um dia em que a menor permaneceria normalmente com o pai, conforme arranjo ordinário de convivência acima;
- f) As partes revezarão o feriado de **Ano Novo** (compreendido o período de 28 de dezembro a 01 de janeiro), cabendo a genitora os anos ímpares (base dezembro) e ao genitor os anos pares. Quando o feriado de Ano Novo couber ao genitor, deverá ele retirar a filha no dia 28 de dezembro às 10h00 na residência materna;
- g) Durante as **férias escolares do mês de janeiro**, a menor permanecerá a primeira (1ª) metade com o genitor que tiver direito ao Ano Novo, cabendo a este o período compreendido entre às 10h00 do dia 28/12 até às 20h00 do último dia da primeira quinzena do mês de janeiro. Na segunda (2ª) metade das férias, a filha passará na companhia do outro genitor, no período compreendido entre as 10h00 do dia que inicia a segunda metade do período até às 20h00 do último dia;
- h) Durante as **férias escolares de meio de ano (julho)**, a filha permanecerá nos anos pares a primeira (1ª) quinzena com a mãe e a segunda metade com o pai, dando-se a retirada às 10h00 na residência materna do dia em que inicia a segunda metade das férias e a entrega às 20h00 no mesmo local do último dia das férias, invertendo -se a ordem nos anos ímpares;
- i) **Os aniversários da filha:** Na data de aniversário da filha (07 de fevereiro), as partes enviarão esforços para que haja **comemoração conjunta**, consoante com a cláusula 7, Capítulo II. Na impossibilidade de comemoração conjunta, nos anos pares, poderá o genitor estar na companhia da filha das 10h00 às 17h00 e a genitora das 17h00 às 20h00. Nos anos ímpares poderá a genitora estar na companhia da filha das 10h00 às 17h00 e o genitor das 17h00 às 20h00;

DS

LAF

DS

Da



- j) **Nos dias dos aniversários dos pais e dos irmãos Rafael e João (07 e 27 de agosto)**, a menor poderá permanecer com o respectivo aniversariante das 10h00 – se for final de semana/feriado, ou após a escola, em dia de semana - até o dia seguinte às 10h00 ou diretamente na escola no horário de início das aulas (caso esteja estudando no período matutino), independentemente do dia da semana e do esquema quinzenal dos finais de semana, sobrepondo-se esta disposição ao regime padrão de convivência estabelecido nos itens “a” e “b” acima, desde que não haja viagem programada com a genitora e os irmãos também estejam com o pai
- k) **Dia dos Pais e Dia das Mães**: A filha passará o dia com o respectivo homenageado, sobrepondo-se esta disposição ao regime padrão de convivência estabelecido no item “a” acima, cabendo ao genitor homenageado permanecer com a filha das 10h00 até o dia seguinte (segunda-feira) quando deverá entregá-la diretamente na escola;

13. Ajustam as partes que as retiradas ou devolução da filha menor poderão se dar pelos próprios pais ou pessoas de sua confiança.

14. No âmbito nacional, toda vez que a filha for levada para fora da cidade onde reside, em companhia do pai ou da mãe, no período de convivência de cada genitor, o outro deverá ser informado com antecedência acerca do destino da viagem, do meio de transporte, bem como o local de onde se hospedarão.

15. No âmbito internacional, os genitores se comprometem a fornecer ao outro autorização para a realização de viagem (caso o passaporte exija) no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data em que for solicitada, desde que correspondente ao período de convivência com o respectivo genitor e comunicação da viagem com antecedência de no mínimo 20 (vinte) dias, salvo ajuste diverso entre as partes.

16. Eventuais problemas de saúde da filha, independentemente de com quem esteja, serão sempre imediatamente comunicados ao genitor ausente e tratados e solucionados de consenso por ambos os genitores, salvo em casos de emergência.

17. Não obstante o regime de convívio ora fixado, as partes poderão, livremente, e conforme o melhor interesse da filha, convencionar regramento diverso do ora previsto, com o acordo pontual formalizado por email ou outro meio eletrônico devendo fazê-lo com a maior brevidade possível e sem que isso implique novação destas estipulações, sendo que para que tais alterações consubstanciem novação do quanto aqui acordado será necessário documento escrito e assinado por ambas as partes.

III – DOS ALIMENTOS EM FAVOR DA FILHA MENOR

- **Da data da assinatura do presente acordo até dezembro do ano de 2.023:**

18. Para fins de pensão alimentícia à filha menor, até dezembro do ano de 2.023, o genitor pagará diretamente (*in natura*) as seguintes despesas:

DS

LAFP

DS

Da

a) Mensalidade da escola "Meu Castelinho", onde Valentina está matriculada. No exercício da guarda compartilhada, eventual mudança da escola deverá ser decidida conjuntamente pelos Divorciandos e deverá observar o padrão da escola atual;

b) 2 atividades extracurriculares que atualmente são natação e *ballet*;

c) Plano de saúde da menor (atualmente Bradesco Saúde, categoria – Saúde Top, Premium);

d) Despesas médicas não cobertas pelo plano de saúde (consultas, exames, vacinas e tratamentos), notadamente despesas com pronto-socorro e hospitalares, pediatra, oftalmologista, fonoaudióloga, terapia (psicologia clínica), dermatologista, dentista e ortopedista para a filha Valentina, desde que seja decidida e acordada prévia e conjuntamente por ambos os genitores;

19. Pagará o genitor, ainda, o valor mensal em pecúnia de R\$ 13.177,00 (treze mil, cento e setenta e sete reais), a ser depositado todo dia 5 (cinco) de cada mês, em conta corrente de titularidade da Divorcianda, perante o Banco Santander agência 1755, vinculado à conta nº 01005004-8.

• **A partir de janeiro do ano de 2.024:**

20. A partir de janeiro do ano de 2.024, inclusive, em substituição à obrigação alimentar estabelecida nos itens "18" e "19" acima, o genitor se responsabilizará pelo pagamento direto (*in natura*) das seguintes despesas em favor da filha:

a) Mensalidade da escola escolhida conjuntamente pelos divorciandos, observando o padrão da escola atual;

b) 2 atividades extracurriculares que atualmente são natação e *ballet*;

c) Plano de saúde da menor (atualmente Bradesco Saúde, categoria – Saúde Top, Premium);

d) Despesas médicas não cobertas pelo plano de saúde (consultas, exames, vacinas e tratamentos) até o limite mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), notadamente despesas com pronto-socorro e hospitalares, pediatra, oftalmologista, dermatologista dentista, fonoaudióloga, terapia (psicologia clínica) e ortopedista para a filha Valentina, desde que seja decidida e acordada prévia e conjuntamente por ambos os genitores. Nesse sentido, para perfeita clareza da disposição, fica esclarecido que o valor a ser custeado, pelo genitor é aquele que comprovadamente exceder a quantia reembolsada pelo plano de saúde que atende a menor, excepcionando o pagamento indicado no item "e" abaixo, que será partilhado entre os genitores;

e) 50% (cinquenta por cento) dos custos com eventual aparelho ortodôntico, se necessário.

DS

LAFP

DS

Da



21. Pagará o genitor, ainda, o valor mensal em pecúnia, de R\$ 8.065,00 (oito mil e sessenta e cinco reais) corrigido pelo IPCA dos últimos 12 meses (e a correção segue anualmente), que deverá ser depositado em conta corrente de titularidade da genitora junto ao Banco Santander, Agência 1755, Conta-corrente 01005004-8, todo dia 5 (cinco) de cada mês.

22. As prestações previstas no item 20, letras "a", "b", "c", "d" e "e", deverão ser quitadas diretamente pelo genitor, por meio do pagamento dos respectivos boletos ou assunção direta das obrigações perante os favorecidos/prestadores de serviços/funcionários. Já a prestação prevista no item 21 será depositada diretamente na Conta-corrente de titularidade da Sra. Helena, servindo o comprovante como recibo.

23. Reafirmam as partes, considerando o conjunto exercício tanto do poder familiar quanto da guarda compartilhada, bem como a responsabilidade financeira ora assumida por Leonardo, seu compromisso impreterível de decidir conjuntamente sobre todas as questões afetas à vida da filha, mormente aquelas cujo reflexo financeiro esteja a cargo do genitor (v.g. alteração da instituição de ensino, frequência a cursos extracurriculares).

24. A pensão alimentícia ora fixada deverá perdurar, por inteiro e de pleno direito, até que a filha finalize sua graduação em curso superior ou complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro.

IV – DOS BENS

Os bens a serem partilhados pelas partes são os a seguir descritos:

a) Parte ideal de 2/3 (dois terços) do apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Edifício Mansão Renoir, situado na Rua Japão nº 85, no Estado e cidade de São Paulo, matrícula nº 142.315, e das respectivas garagens, matrículas nº 20.360 e nº 20.361 (doc. anexo).

Valor Venal de Referência (proporcional aos 2/3) na época da separação de corpos: R\$ 576.190,00 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e noventa reais)

Esclarecem as partes expressamente que, para a aquisição da parte ideal do imóvel acima, além de recursos comuns, o Divorciando Leonardo despendeu valores de sua exclusiva propriedade (inclusive após a separação de fato), estes últimos que, portanto, não se comunicam, sendo que para a partilha da parte ideal do imóvel levar-se-á em consideração a proporção de 18,75% para Helena e 81,25% para Leonardo, que corresponde ao percentual que cada uma das partes tem direito sobre o imóvel antes da efetivação da partilha de bens ora encetada.

b) Ativos financeiros* em conta titulada pelo Divorciando junto ao Banco Santander, XP Investimentos e BTG Pactual **R\$ 2.529.518,87 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil e quinhentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos).**

DS
Da

DS
LAF

AB. R

c) Ativos financeiros* em conta titulada pela Divorcianda junto ao Banco Banco Santander, XP Investimentos e BTG Pactual R\$ 1.765.963,98 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

**Obs.: Foram considerados para a partilha acima tão somente o incremento dos recursos financeiros que cada cônjuge obteve durante o casamento provenientes de recursos já existentes há época do casamento. (letras "b" e "c"), vez que os valores pertencentes à cada parte até a data do casamento são comunicáveis, nos termos do artigo 1.659, I, do Código Civil.*

VALOR TOTAL DO MONTE PARTÍVEL: R\$ 4.871.672,85 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

V – DA PARTILHA DOS BENS

25. Caberão a Divorciando Leonardo os seguintes bens:

- a) Parte ideal de 2/3 (dois terços) do apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Edifício Mansão Renoir, situado na Rua Japão nº 85, no Estado e cidade de São Paulo, matrícula nº 142.315, e das respectivas garagens, matrículas nº 20.360 e nº 20.361.

Valor proporcional atribuído pelas partes para fins de partilha: R\$ 576.190,00 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e noventa reais).

- b) Ativos financeiros no valor total de R\$ 1.829.518,87 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil e quinhentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos).

TOTAL DO QUINHÃO DO DIVORCIANDO: R\$ 2.405.708,87 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil e setecentos e oito reais e oitenta e sete centavos).

26. Caberão a divorcianda Helena os seguintes bens:

- a) Ativos financeiros no valor total de R\$ 2.465.963,98 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).
- b) **TOTAL DO QUINHÃO DA DIVORCIANDA:** R\$ 2.465.963,98 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

27. Tendo em vista que o divorciando Leonardo ficará com a integralidade da parte ideal de 2/3 do apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Edifício Mansão Renoir, situado na Rua Japão nº 85, e que parte maior dos recursos objeto de partilha estão alocados em conta de sua titularidade, ajustam as partes que para implementação da partilha acima descrita:

- i. O divorciando Leonardo deverá transferir o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para a divorcianda Helena até o dia 17/02/2023, por meio de

DS

LFP

DS

Da

flb.

12

transferência bancária a ser realizada para o Banco Santander, Agência 1755, Conta-corrente 01005004-8;

- ii. No caso de atraso no pagamento acima, será computada multa de 10% sobre o valor em aberto, acrescido de correção pelo CDI e juros de mora de 1% ao mês, até o pagamento.

28. As partes reconhecem que os ativos financeiros titulados por Leonardo e Helena antes do matrimônio – no valor histórico de R\$ 934.220,12 (novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte reais e doze centavos) e R\$ 2.292.873,02 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e dois centavos) respectivamente, conforme extratos bancários da época (Docs. anexos), - integram o patrimônio particular de cada um e por isso foram deduzidos do acervo para fins de identificação do patrimônio comum sujeito à partilha.

29. As partes se comprometem a assinar todos os documentos, públicos ou particulares, perante quaisquer instituições, entidades e/ou estabelecimentos que se façam necessários para efetivação do quanto pactuado nesse divórcio.

30. As partes reconhecem que possíveis bens e/ou direitos mantidos de parte a parte que não tenham sido aqui detidamente mencionados, sejam eles da natureza que forem, e.g. veículos, jóias, móveis, imóveis, títulos, ações, quotas, dinheiro, aplicações, seguros, previdências privadas, alfaías e assim por diante são particulares e não se comunicam sob qualquer hipótese ou fundamento, mas, ao revés, caberão à parte que os detiver sob sua posse ou titularidade, sendo certo, nesse sentido, que a posse ou a titularidade refletirão automática e integralmente a então propriedade singularmente detida.

31. Em virtude do presente acordo e após o adimplemento das obrigações aqui previstas, as partes outorgarão reciprocamente mútua, ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em relação a todo e qualquer direito (direito patrimonial, alimentar, indenizatório etc.) decorrente da relação familiar havida – iniciada por uma união estável e então procedida de um casamento -, independentemente do prazo que entendam que o relacionamento perdurou, para nada mais reclamar um do outro a qualquer tempo, inclusive de seus herdeiros e sucessores.

32. Tão logo se dê a homologação da presente partilha, as partes providenciarão a elaboração e apresentação de Declaração de ITCMD perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, cujo custo será arcado integralmente pelo divorciando.

33. Por fim, consignam as partes expressamente que estão convictos com relação ao divórcio, receberam devida orientação de seus respectivos advogados, que possuem pleno conhecimento sobre a situação financeira e patrimonial comum conforme declarado por cada parte e que estão plenamente de acordo com os termos desta avença, a qual é fruto de concessões recíprocas realizadas durante as tratativas e reflete com exatidão a vontade e a pretensão das partes, não sendo resultado de indução, coação, fraude ou qualquer forma de influência ou ascendência exercida.

DS
Da

DS
LAF

Jo. M.

VI – DO NOME DA MULHER

34. A Divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira: **Helena Fulgencio Vieira**.

VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES

35. As partes, por possuírem meios de prover sua própria subsistência, desistem e renunciam, expressa e reciprocamente, de forma irrevogável e irrevogável, ao direito de pleitear alimentos um em face do outro.

36. O Divorciando se compromete, por mera liberalidade e a título de obrigação civil não alimentar, a continuar a arcar com o pagamento direto do plano de saúde da Divorcianda Helena junto a Bradesco Saúde, plano de saúde empresarial Top Premium até o mês de junho do ano de 2.024, impreterivelmente, a partir de quando automaticamente Leonardo ficará desobrigado do encargo, independentemente de notificação.

37. O Divorciando se compromete a repassar para a conta corrente da Divorcianda os valores integrais de reembolso efetuados pela operadora do plano de saúde, cujas despesas foram custeadas pela Divorcianda relativas a ela ou a filha do casal até todo dia 05 do mês subsequente do reembolso.

38. Cada Divorciando responderá pessoal e exclusivamente por dívidas porventura existentes, contraídas em seu nome durante a constância do casamento, ainda que em proveito do casal ou da filha, especialmente, mas não exclusivamente, no que se refere a débitos com a Receita Federal.

VIII – DOS PEDIDOS

Estando assim ajustadas as partes, requerem, uma vez ouvido o D. Representante do Ministério Público, a homologação do presente divórcio por sentença, com a expedição do respectivo mandado de averbação e Carta de Sentença.

Cada parte será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.

Os Divorciandos renunciam ao direito de interpor recurso contra a respeitável decisão homologatória a ser proferida, para desde logo se operar o trânsito em julgado, desde que o presente acordo seja homologado nos exatos termos em que foi entabulado.

Atribuem à presente, para fins fiscais, o valor de R\$ 4.871.672,85 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). (quatro milhões, novecentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Por fim, as partes pugnam pelo benefício previsto no art. 90, § 3.º, do Código de Processo Civil, de sorte que ficam isentos do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes em razão do presente acordo. Caso

DS

Da

DS

UFP

tal pedido não seja acolhido, o que se cogita apenas a título de argumentação, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.022.

DocuSigned by:

Leonardo Augusto Furtado Palhares

CA5031E44AC9485

LEONARDO AUGUSTO FURTADO
PALHARES

DocuSigned by:

Daniella Almeida

A5FE9EB854D44F9...

DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA
OAB/SP 281.972

HELENA FULGENCIO PALHARES

ANA CAROLINA ANDREUCCI
BERNICCHI
OAB/SP 167.963

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE
Em: 11/09/2026 - 00:31:39